



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2341, DE 2022

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

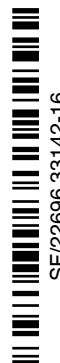
Art. 2º Acrescente-se o presente art. 53-A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

*“Art. 53-A É vedada a cobrança, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de quaisquer tarifas pela prestação de serviços realizados em favor de instituições públicas de ensino.”
(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde meados da década de 90, escolas de todo o País, de alguma forma, recebem diretamente recursos públicos, de forma suplementar, para investirem em melhorias estruturais e pedagógicas. Os valores são creditados diretamente em contas bancárias específicas, que podem estar relacionadas a programas educacionais de ordem federal, estadual ou municipal.





Como o recurso se encontra depositado em instituições financeiras, muitas delas acabam cobrando as chamadas *tarifas bancárias*, retirando dos já escassos recursos públicos da educação parte daquilo que poderia ter sido investido em melhorias para alunos e professores.

Contas bancárias vinculadas a instituições públicas de ensino que tenham por objetivo investimento na educação pública não podem ser cooptadas pela lógica da relação privada. Tais tarifas bancárias, independentemente dos valores, quando impedem que recursos sejam aplicados nas instituições públicas de ensino acabam por atingir negativamente o interesse público do direito à educação pública de qualidade.

Das diversas contas bancárias, a única isenta de tarifa bancária é a conta que recebe o PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), do FNDE. Todavia, as contas bancárias para outras transferências de recursos, arrecadações ou doações não são isentas de tarifas bancárias.

Por exemplo, na cidade de São Paulo, muitas escolas têm uma conta bancária para o recebimento do PTRF (Programa de Transferência de Recursos Financeiros) e outra conta para a APM (Associação de Pais e Mestres), que recebe frequentemente doações, receitas de eventos e afins. Sobre todas essas contas incide a cobrança de tarifas bancárias, a desvirtuar a destinação de recursos que seriam aplicados nas instituições de ensino e na educação, realidade que se replica em todo o Brasil.

O “Movimento Ocupa Mãe - Por uma Escola Sem Tarifa” alerta que existem mais de 140 mil escolas públicas que serão beneficiadas por este projeto. Atualmente, cabe à diretora da escola ir ao banco e pedir isenção ou desconto, porém, a resposta costuma ser negativa. A título de exemplo, o Banco do Brasil, principal beneficiário das tarifas cobradas das escolas, recebeu, somente em 2019, R\$5,75 bilhões em tarifas bancárias.

O projeto se justifica, portanto, em função do baixíssimo impacto no equilíbrio financeiro do Banco do Brasil e afins, combinado com o alto impacto positivo nas finanças das escolas, inclusive acabando com as atuais caixinhas e cofres de dinheiro físico, estratégia oriunda do século passado para economizar o dinheiro da educação desviado para tarifas bancárias.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelo exposto, a isenção das tarifas bancárias a instituições públicas de ensino é ato necessário como forma de ampliar seus recursos disponíveis para a educação no Brasil, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/22696.33142-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>